



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 65^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**22/10/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**65ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/10/2019.**

65ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE PLENÁRIO À PEC 6/2019 - Não Terminativo -	SENADOR TASSO JEREISSATI	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Esperidião Amin(PP)(12)	SC
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Major Olímpio(PSL)(13)(46)	SP
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833
Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE
Weverton(PDT)(3)	MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)	
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL (61) 3303-5783/5786
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE
PSD	
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Angelo Coronel(2)	BA
Arolde de Oliveira(2)	RJ
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO
Jorginho Mello(PL)(4)	SC

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

(14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).

(15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).

(16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).

(17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).

(18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).

(19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

(20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).

(21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).

(22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).

(23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).

(24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).

(25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).

(26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).

(27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).

(28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).

(29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).

(30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).

(31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).

(32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).

(33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).

(34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).

(35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).

(36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).

(37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).

(38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).

(39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).

(40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).

(41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).

(42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).

(43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).

(44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

(45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

(46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 22 de outubro de 2019
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
65^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Recebido o relatório do Item 1. (22/10/2019 10:39)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6, DE 2019

Ementa da Proposta: *Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Autoria da Proposta: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Tasso Jereissati

Relatório: Contrário às Emendas 583-PLEN a 592-PLEN, favorável à Emenda 593-PLEN e com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- *Em 9/10/2019, foram recebidas as Emendas nºs 583 a 585-PLEN (de redação);*
- *Em 15/10/2019, foram recebidas as Emendas nºs 586 a 591-PLEN (de redação);*
- *Em 16/10/2019, foram recebidas as Emendas nºs 592 e 593-PLEN (de redação).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2019

SF19720.63569-83

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 583 a 593 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas nºs 583 a 593 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As 11 emendas introduzidas para o segundo turno tratam de temas variados, como a aposentadoria especial, a pensão por morte, o cálculo para aposentadoria de servidoras públicas, alíquotas especiais para trabalhadores em jornadas inferiores a 44 horas semanais, regra de transição no regime próprio dos servidores e a cláusula de vigência da proposta.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência estabelecida no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovou anteriormente parecer favorável a PEC, e uma série de outras emendas. Igualmente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

aprovou por unanimidade a sugestão de Proposta de Emenda à Constituição anexa ao relatório, que se tornou a PEC nº 133, de 2019 – a chamada *PEC Paralela*.

A maior parte das emendas analisadas neste relatório não podem ser acolhidas por consistirem alterações de mérito, não meramente de redação.

A Emenda nº 583, em nossa leitura, permitiria a concessão da aposentadoria especial mesmo quando houver exposição a agente que não seja prejudicial à saúde. As Emendas nºs 584, 586 e 589 tratam de estender ao regime dos servidores alterações feitas pelo Congresso na PEC para o regime geral. Trata-se, portanto, de alteração de mérito, que não pode ser feita por emenda de redação. Nesse caso, as mudanças podem ser alcançadas por meio de destaque ou por acréscimo na PEC Paralela.

Igualmente, a Emenda nº 588 não se limita a propor ajuste redacional, pois acrescenta tipos ao rol referente ao sistema especial de inclusão previdenciária, que não se limitam necessariamente a trabalhadores de baixa de renda. Muito embora trate de um tema importante – a forma de contribuição de trabalhadores com jornada inferior a 44h – a alteração pretendida não pode ser feita por emenda de redação.

A Emenda nº 590 promove nítida mudança de sentido, ao limitar a anulação de aposentadorias sem contribuição aos casos de comprovada má-fé, extrapolando o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 1º turno.

Assim, ficam rejeitadas as Emendas nºs 583; 584; 586; 588; 589 e 590.

Já no grupo de emendas apresentadas que efetivamente entendemos ser emendas de redação, não vemos conveniência em acolher a maior parte delas. Entendemos não ser suficiente que a emenda seja de redação, é preciso que ela se justifique. Exige-se cautela na mudança de termos ou comandos em um texto complexo como este.

SF19720.63569-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A Emenda nº 585 trata do tempo mínimo de exposição a agentes nocivos na aposentadoria especial: a redação adotada pela PEC nos parece mais segura pois já é consagrada. É idêntica à do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*.

As Emendas nºs 587 e 592 são redundantes. No caso da 592, por exemplo, busca-se que um dispositivo faça referência a um segundo, que já faz referência expressa ao primeiro.

SF19720.63569-83

Os riscos de mudanças desnecessárias no texto podem ser bem entendidos pela Emenda nº 591, que pretende uma substituição do termo “segurado” por “segurado empregado”. Ocorre que a expressão “segurado” ou “segurados” aparece mais de 40 outras vezes no texto. Uma série de argumentos oportunistas que agora não podemos antecipar podem ser levantados em ações judiciais, buscando suprir a lacuna de o legislador ora falar em “segurado” e ora em “segurado empregado”.

Dessa forma, ficam rejeitadas as Emendas nºs 585; 587; 591; e 592.

No caso da Emenda nº 593, que ajusta a cláusula de vigência quanto aos regimes próprios, somos a favor. A redação atual permite a interpretação teratológica de que qualquer dispositivo da PEC afeto a servidores teria vigência condicionada à aprovação dos dispositivos de que trata o art. 36, inciso II. Claramente a intenção do Senado Federal e da Câmara dos Deputados ao aprovar a PEC é de que apenas a vigência dos referidos dispositivos é condicional à sua aprovação pelo ente. São os que tratam das contribuições e revogam regras de transição de reformas anteriores, e que demandam aprovação local. Trata-se de emenda meramente redacional e que se afigura pertinente, vez que evita ações oportunistas contra a reforma.

Por fim, ofereço também uma emenda de redação. O texto aprovado em 1º turno pelo Senado supriu a revogação do § 18 do art. 40 da Constituição. Com isso, retornou também a expressão “proventos de aposentadorias e pensões”, que no texto aprovado da Câmara era preferida pela expressão “benefício recebido”. É preciso que apenas uma expressão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

seja usada, para evitar que o intérprete considere que há dois significados distintos – especialmente porque a contribuição dos servidores já é um tema muito judicializado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 583 a 592 – PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; pela aprovação da Emenda nº 593 – PLEN, e pela aprovação da seguinte emenda de redação.

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substituam-se:

I – no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a expressão “do benefício recebido que supere” por “dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem”;

II – no § 4º do art. 11 da PEC nº 6, de 2019, a expressão “do benefício recebido que supere” por “dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem”; e

III – no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a expressão “do benefício recebido” por “dos proventos de aposentadoria e de pensões”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19720.63569-83



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto da proposta de emenda à Constituição](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712459&filename=PEC-6-2019



[Página da matéria](#)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

.....
§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

.....
V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

.....
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo

ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....
§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado

por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....
§ 18. (Revogado).

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21 (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

.....
VIII - o ato de remoção e de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

8 4°

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.” (NR)

"Art. 109

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

.” (NR)

"Art. 130-A.....

88 2°

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar

processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver deficit atuarial.

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

....." (NR)

"Art. 167.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes

dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)
"Art. 194.....
Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e

....." (NR)
"Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*.

.....
§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput*.

.....
§ 13 (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º quando se

tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

.....
§ 7º

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. A lei poderá instituir sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de um salário mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei."(NR)

"Art. 202

.....
§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."(NR)

"Art. 203.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo, admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo, vinte e oito por cento serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....
§ 3º Aos empregados de baixa renda cujos empregadores contribuam para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, é assegurado o pagamento anual de abono salarial em valor de até um salário mínimo.

§ 3º-A O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público na data de promulgação desta Constituição.

.....
§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
§ 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.

§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não prejudica a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.

§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência desta vedação.

§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos." (NR)

"Art. 76.....

.....
§ 4º A desvinculação de que trata o *caput* não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social."(NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º O valor da aposentadoria e da pensão concedidas na forma prevista no *caput* para o segurado do Regime Geral de Previdência Social ou para seus dependentes será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente

ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um, se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o

valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os性os ou o disposto no §3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de vinte anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes

dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão ao valor apurado na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição

Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput* disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput*.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontram vinculados.

§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 que fizerem a opção de permanecer neste regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão se aposentar a partir dos

sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o *caput*, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do *caput*, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir cinquenta e sete anos, se mulher, e sessenta anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida

a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do *caput* serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e

infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;

II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

V - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atingir a cobertura mínima de cinquenta por cento dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que

comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a

obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal e o acesso ao abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, estes benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo se dará na forma da pensão por morte, não podendo exceder o valor de um salário mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I - até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de quatorze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de vinte por cento no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- a) os §§ 18 e 21 do art. 40;
- b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que referende integralmente:

a) a alteração promovida pelo art. 1º no art. 149 da Constituição Federal; e

b) a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XIV do artigo 21
 - artigo 37
 - inciso XI do artigo 37
 - inciso XVI do artigo 37
 - parágrafo 14 do artigo 37
 - parágrafo 15 do artigo 37
 - parágrafo 9º do artigo 39
 - artigo 40
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 40
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 40
 - parágrafo 4º do artigo 40
 - parágrafo 4º- do artigo 40
 - parágrafo 4º-A do artigo 40
 - parágrafo 4º-B do artigo 40
 - parágrafo 5º do artigo 40
 - parágrafo 6º do artigo 40
 - parágrafo 7º do artigo 40
 - parágrafo 14 do artigo 40
 - parágrafo 16 do artigo 40
 - parágrafo 19 do artigo 40
 - parágrafo 20 do artigo 40
 - parágrafo 22 do artigo 40
 - artigo 42
 - inciso IV do artigo 51
 - inciso XIII do artigo 52
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - artigo 142
 - inciso I do artigo 144
 - inciso III do artigo 144
 - artigo 149
 - parágrafo 1º-A do artigo 149
 - parágrafo 1º-B do artigo 149
 - inciso I do artigo 195
 - parágrafo 8º do artigo 195
 - parágrafo 9º do artigo 195
 - parágrafo 11 do artigo 195

- parágrafo 14 do artigo 195
- artigo 201
- inciso IV do artigo 201
- parágrafo 1º do artigo 201
- inciso I do parágrafo 1º do artigo 201
- parágrafo 2º do artigo 201
- inciso I do parágrafo 7º do artigo 201
- parágrafo 8º do artigo 201
- parágrafo 9º do artigo 201
- parágrafo 9º- do artigo 201
- parágrafo 14 do artigo 201
- parágrafo 15 do artigo 201
- artigo 202
- parágrafo 4º do artigo 202
- parágrafo 5º do artigo 202
- artigo 203
- parágrafo 3º do artigo 239

- Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Reforma Previdenciária (1998) - 20/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;20>

- artigo 9º
- artigo 13
- artigo 15

- Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma Previdenciária (2003) - 41/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;41>

- artigo 2º
- artigo 6º
- artigo 6º-
- artigo 7º

- Emenda Constitucional nº 47, de 2005 - EMC-47-2005-07-05 , PEC DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - 47/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2005;47>

- artigo 3º

- Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970 - LCP-7-1970-09-07 - 7/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1970;7>

- Lei Complementar nº 8, de 3 de Dezembro de 1970 - LCP-8-1970-12-03 - 8/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1970;8>

- Lei Complementar nº 51, de 20 de Dezembro de 1985 - LCP-51-1985-12-20 - 51/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1985;51>

- inciso II do artigo 1º

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei Complementar nº 142, de 8 de Maio de 2013 - LCP-142-2013-05-08 - 142/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013;142>

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - parágrafo 7º do artigo 29
 - parágrafo 9º do artigo 29
 - parágrafo 1º do artigo 38-A
 - parágrafo 2º do artigo 38-A
 - artigo 57
 - artigo 58
- Lei nº 9.506, de 30 de Outubro de 1997 - LEI-9506-1997-10-30 - 9506/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9506>
- Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Prerrogativos de Previdência Social; Lei Geral da Previdência Pública - 9717/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717>
- Lei nº 10.887, de 18 de Junho de 2004 - LEI-10887-2004-06-18 - 10887/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10887>
 - artigo 4º
 - artigo 5º
 - artigo 6º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 583 - PLEN (DE REDAÇÃO)
(à PEC nº 6, de 2019)



Alterem-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, as expressões:

I - “cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes” para “cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que sejam prejudiciais à saúde, ou exposição a qualquer associação destes agentes nocivos”, nos seguintes dispositivos:

- a) § 4º-C do art. 40, na forma do art. 1º;
- b) no inciso II do § 1º do art. 201, na forma do art. 1º;
- c) no inciso II do § 2º do art. 10; e
- d) no *caput* e no § 4º do art. 21; e

II - “o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes” para “o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que sejam prejudiciais à saúde, ou com exposição a qualquer associação destes agentes nocivos”, no inciso I do § 1º do art. 19.

Página: 1/4 09/10/2019 11:47:23

08d978022f326b3f4e8fc75bcb1cf0af0d902e7

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade desta Emenda de redação à PEC nº 6, de 2019, é impedir que qualquer mal entendimento futuro possa vir a causar a negação dos direitos aos trabalhadores que trabalham com agentes de risco.

Na redação atual, trata-se de exposição a “agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde” quando o correto são “agentes químicos, físicos ou biológicos, que sejam prejudiciais à saúde”. Afinal, podem ser agentes de apenas um tipo de risco, bem como ao prejudicarem a saúde são nocivos por definição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Também, deixa-se clara que a associação desses agentes nocivos pode ser de qualquer forma.

A Reforma da Previdência já é bastante prejudicial aos trabalhadores e, por isso, devemos evitar que erros redacionais possam a vir causar mais complicações. Dessa forma, é relevante que seja corrigido o texto em todos os dispositivos relacionados.

SF19413.51221-70

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Elvio Arns	Magali Vaz
Fábio Rech	Monica de Souza
Zéuaise	Eliziane
Eliziane	Flávia
Lucas Barreto	Paulo Paim
Rone de Trindade	Patrícia
Elvane	Regis
Styusson	
Elvio	Plínio Valério
Elvane	Valéria
Confieiro	Willa

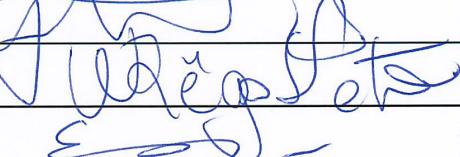
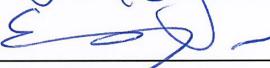
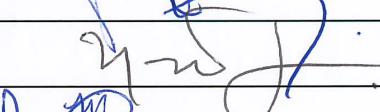
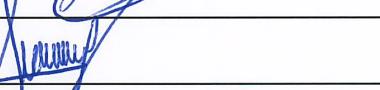
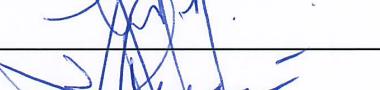
Página: 2/4 09/10/2019 11:47:23

08dd978022f326b3f4e8fc75bc1c10af0d902e7





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

WELLIBTON	
Entsabas Reverjino	
Epamico Gazz	
RAISIER	
WEVERTON	
Elmano	
Wanderley	
Adriano Rodrigues	
Welson Pinel	
REGIFFE	
ACIR	
divi corcos Henze	
ALESSANDRO	
am	
E. AMXN	

SF/19413.51221-70


Página: 3/4 09/10/2019 11:47:23

08dd978022f326b3f4e8fc75bc1cfc0af0d902e7





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/19413.51221-70

Página: 4/4 09/10/2019 11:47:23

08dd978022f326b3f4e8fc75bc1cf0afdd0d902e7





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° 584 - PLEN (DE REDAÇÃO)
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19509.20603-74


Página: 1/3 09/10/2019 17:13:17

Dê-se, ao § 7º do art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019, a seguinte redação:

Art. 40.....

.....
 § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa adequar o texto do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 06/2019, à deliberação do Plenário do Senado - quando da votação do 1º Turno - de supressão do texto da PEC das referências ao pagamento de pensão por morte inferior ao salário mínimo.

Assim, sem qualquer alteração de mérito, a emenda exclui do § 7º do art. 40º a expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente”, uma vez que essa expressão já havia sido suprimida do inciso V do art. 201. Com o ajuste redacional, o Senado estará garantindo que a pensão por morte não será inferior ao salário mínimo, seja para o servidor de Regime Próprio, seja para o trabalhador do Regime geral, garantindo o princípio da isonomia constitucionalmente previsto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
 PT/RS

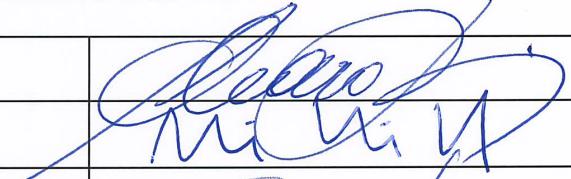
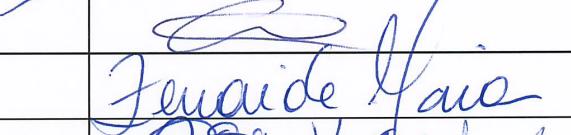
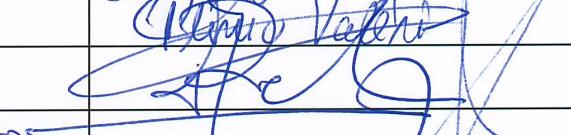
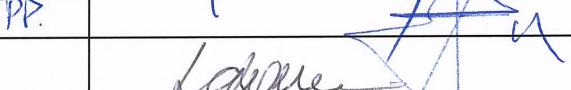
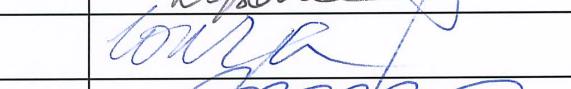
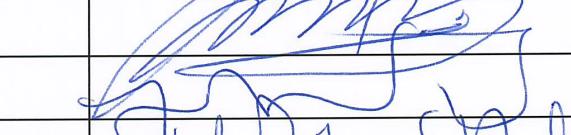
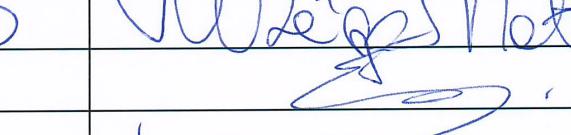
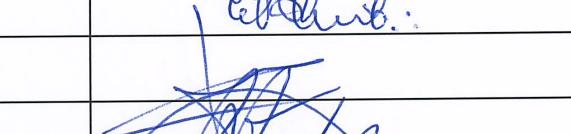
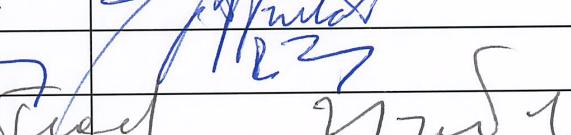
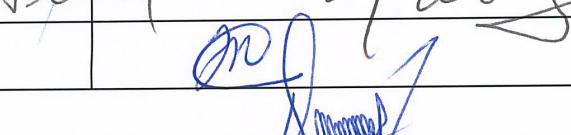
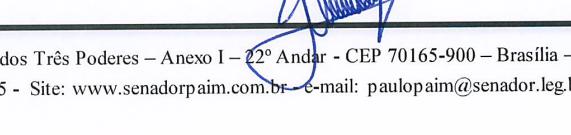


WCAS BARRETO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Alvaro	
Flávio Arns	
Styvenson	
Zanazzi	
I	
Paulo Paim	
PP	
Wesley Kuhn	
Condá	
Washington	
Conrado	
Wellington	
Eduardo Góes	
LASIER	
Weverton	
Elmano	
João Pedro	
Rosa de Freitas	
Antônio Pacheco	
Walmir de Góes	
NEONFÉ	
Acir	



SF/19509.20603-74

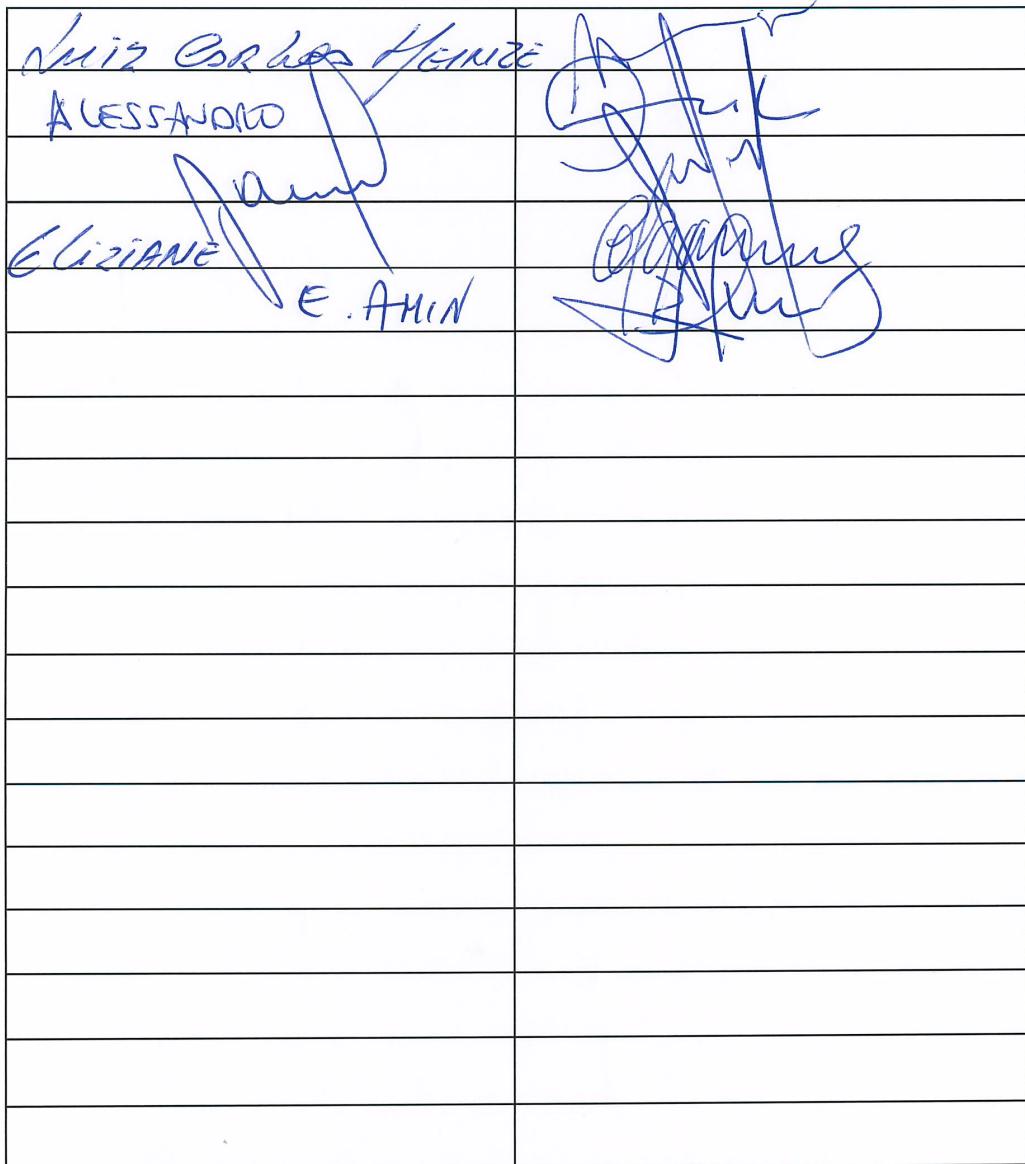
Página: 2/3 09/10/2019 17:13:17

1486616d22ed2a2d6aaaf60448af0481b2ef0bbdb8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



11111111111111111111
SF/19509.20603-74

Página: 3/3 09/10/2019 17:13:17

1486616d22ed2a2d6aaf60448af0481b2ef0bbd8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 585 PLEN (DE REDAÇÃO)
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19893.89087-36
|||||

Altere-se a expressão “durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos” para “durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos”, no inciso I do § 1º do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda de redação à PEC nº 6, de 2019, visa a acrescentar a expressão “no mínimo” antes da quantidade de anos de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, uma vez que há hipóteses em que o trabalhador contará com mais do que o tempo mínimo exigido. Dessarte, é importante frisar que o benefício de aposentadoria especial inicia com os tempos mínimos, ali, apresentados.

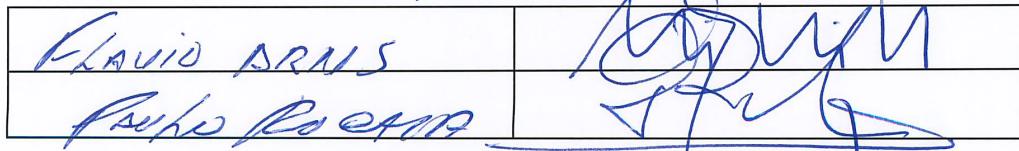
A Reforma da Previdência já é bastante prejudicial aos trabalhadores e, por isso, devemos evitar que erros redacionais possam a vir causar mais complicações de interpretação futura. Dessa forma, é relevante a especificação sugerida ao texto da PEC nº 6, de 2019.

Página: 1/3 09/10/2019 11:47:51

3704e97d63101a3db06d28ef473d98694de6a0b0

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



Recebido em 9/10/19

Hora:

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º Andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Zináide	<i>Zináide</i>
Eliziane	<i>Eliziane</i>
Lucas Bracciali	<i>Lucas Bracciali</i>
JPP	
Rone de Farias	<i>Rone de Farias</i>
áureo	<i>áureo</i>
Styvenson	<i>Styvenson</i>
Plínio	<i>Plínio</i>
Willy	<i>Willy</i>
Denilson	<i>Denilson</i>
Wellington	<i>Wellington</i>
Ponferrada	<i>Ponferrada</i>
Vellejídeo	<i>Vellejídeo</i>
Enrique Gó	<i>Enrique Gó</i>
Lasier	<i>Lasier</i>
UVERLay	<i>UVERLay</i>
Elmano	<i>Elmano</i>
Vanderlan	<i>Vanderlan</i>
Abílio Rodrigues	<i>Abílio Rodrigues</i>
rebelo mal	<i>rebelo mal</i>
REONFFE	<i>REONFFE</i>
Acir	<i>Acir</i>

SF/19893.89087-36

Página: 2/3 09/10/2019 11:47:51





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Página: 3/3 09/10/2019 11:47:51

33704e97d63-101a3db06d28ef473d98694de6a0b0

SF/19893.89087-36

SF/19893.89087-36





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA DE REDAÇÃO ¹² - 586

Barcode: SF/19040.61362-00

Dê-se, ao § 5º do art. 26 da PEC 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 26

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da PEC 6 trata da regra de cálculo dos benefícios.

Em seu §5º, a norma assegura às mulheres que o cálculo do benefício respeitará o tempo mínimo de contribuição exigido, para fins de apuração do valor base, de forma que aos 15 anos a mulher fará jus a 60% da média de seus salários de contribuição.

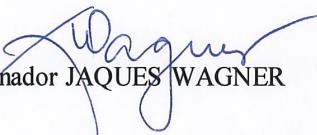
Contudo, ao aprovar essa alteração, foi ignorado o fato de que a regra do art. 26 se aplica indistintamente a servidores públicos e trabalhadores regidos pelo RGPS, de modo que a expressão “filiadas ao regime geral de previdência social” na parte final do § 5º tem conteúdo anti-isonômico e que contraria o sentido da PEC 6/19, que é o de igualar tanto quanto possível ambos os regimes.

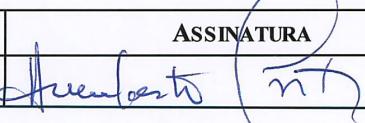
A presente emenda de redação visa afastar essa injuridicidade, suprimindo a parte final do § 5º do art. 26.

Página: 1/3 08/10/2019 12:17:14

6e0fec6da6cd26fd97f67b854c93856bb6d8975

Sala das Sessões,

OK 
Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. Humberto Costa	





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

OK	2. Fernaude Gans	<i>Fernando Gans</i>
OK	3. Rogério Corvalho	<i>Rogério Corvalho</i>
OK	4. Pavlo Rocha	<i>Pavlo Rocha</i>
OK	5. Jean Paul	<i>Jean Paul</i>
OK	6. Luizos Benito	<i>Luizos Benito</i>
OK	7. Pablo Faray	<i>Pablo Faray</i>
OK	8. Fabiano	<i>Fabiano</i>
OK	9. Eliziane	<i>Eliziane</i>
OK	10. Werdan	<i>Werdan</i>
OK	11. Rose de Farias	<i>Rose de Farias</i>
OK	12. Vanderlan Cardoso	<i>Vanderlan Cardoso</i>
OK	13.	
OK	14. Reguffe	<i>Reguffe</i>
OK	15. Flávio Amorim	<i>Flávio Amorim</i>
OK	16. Veneziano	<i>Veneziano</i>
OK	17. Jóso	<i>Jóso</i>
OK	18. Sivamara Vazquez	<i>Sivamara Vazquez</i>
OK	19. Acir	<i>Acir</i>
OK	20. OTI	<i>OTI</i>
OK	21. Plínio Valente	<i>Plínio Valente</i>
OK	22. Jamil	<i>Jamil</i>
OK	23. Jorginho Melo	<i>Jorginho Melo</i>
OK	24. Moulza Gomes	<i>Moulza Gomes</i>
OK	25.	
OK	26. Kátia Abreu	<i>Kátia Abreu</i>
OK	27.	
OK	28. Jorginho Melo Rondolfe	<i>Jorginho Melo Rondolfe</i>
OK	29.	

SF/19040.61362-00

Página: 2/3 08/10/2019 12:17:14

6e0fecc6da6cd26fd97f67b854c93856bb6d8975





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

OK

30. *Dáv^o Berger*

Página: 3/3 08/10/2019 12:17:14

6e0feccc6da6cd26fd97f67b854c93856bb6d8975





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA DE REDAÇÃO *nº 587*

Dê-se, ao § 14 do art. 37 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo **ativo** que gerou o referido tempo de contribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, sem alteração do mérito do texto aprovado em primeiro turno, corrigir a redação do §14 do art. 37, de modo a que a hipótese de rompimento do vínculo decorrente da concessão de aposentadoria com tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função seja restrita ao vínculo ativo, posto que a expressão “vínculo” também se aplica à relação mantida entre o servidor inativo e a Administração, na medida em que se acha ainda sujeito a penalidades como a própria cassação de aposentadoria.

Sala das Sessões,

Jaques Wagner
Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. <i>Humaitá</i>	<i>Humaitá</i> <i>FW</i>

SF19242.05651-52

Página: 1/3 08/10/2019 12:14:50

1e0657cea0bc8d3238d9376371f70b7e39d3a6b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

OK	2. Zeniade	<i>Geibuid Hane</i>
OK	3. Rogério Canalle	<i>Geibuid Hane</i>
OK	4. <i>Pavlo Reita</i>	<i>Geibuid Hane</i>
OK	5. Jean Paul	<i>Geibuid Hane</i>
OK	6. Lucas Bento	<i>Geibuid Hane</i>
OK	7. Laim	<i>Geibuid Hane</i>
OK	8. Fabiano	<i>Geibuid Hane</i>
OK	9. Eliziane	<i>Geibuid Hane</i>
OK	10. Werton	<i>Geibuid Hane</i>
OK	11. Rose de Farias	<i>Geibuid Hane</i>
OK	12. Vanderlan Cardoso	<i>Geibuid Hane</i>
OK	13.	<i>Geibuid Hane</i>
OK	14. Reguffe	<i>Geibuid Hane</i>
OK	15. Flávio Arns	<i>Geibuid Hane</i>
OK	16. Veneziano	<i>Geibuid Hane</i>
OK	17. Siqueira	<i>Geibuid Hane</i>
OK	18. Styvenson	<i>Geibuid Hane</i>
OK	19. Alm	<i>Geibuid Hane</i>
OK	20. Otto	<i>Geibuid Hane</i>
OK	21. Plínio Valério	<i>Geibuid Hane</i>
OK	22. <i>Geibuid Hane</i>	<i>Geibuid Hane</i>
OK	23.	<i>Geibuid Hane</i>
OK	24. Jorginho Melo	<i>Geibuid Hane</i>
OK	25. Mailza Gomes	<i>Geibuid Hane</i>
OK	26. Kátia Abreu	<i>Geibuid Hane</i>
OK	27.	<i>Geibuid Hane</i>
OK	28. Randolfe	<i>Geibuid Hane</i>
OK	29.	<i>Geibuid Hane</i>

SF/19242.05651-52
|||||

Página: 2/3 08/10/2019 12:14:50

1e0657cea0bc8d3238d937637d1f70b7e39d3a6b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

DK

30. *Dávio Berger*

[Signature]



SF19242.05651-52

Página: 3/3 08/10/2019 12:14:50

1e0657cea0bc8d3238d9376377d1f70b7e39d3a6b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA DE REDAÇÃO nº 588

Barcode
SF19234.05857-87

Dê-se, ao § 12 do art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019, a seguinte redação:

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, **regime de tempo parcial ou trabalho intermitente**, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

JUSTIFICAÇÃO

Página: 1/3 08/10/2019 12:16:20

A redação para o 2º Turno do §12 do art. 40 incluiu, na forma de emenda de redação aprovada pelo Plenário, a ressalva de que o sistema especial de inclusão previdenciária deve atender aos trabalhadores em situação de informalidade, “inclusive os que se encontram em situação de informalidade”.

Ora, se tal sistema haverá de incluir até mesmo quem não tem vínculo formal de trabalho, mais ainda se justifica que também por meio de ajuste de redação sejam contemplados com essa possibilidade os trabalhadores de baixa renda em regime de tempo parcial ou trabalho intermitente, de forma a que não sejam impedidos de adquirir direito à aposentadoria.

Essa emenda, portanto, visa superar lacuna redacional e esclarecer o efetivo objetivo da norma.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. H. Wagners	

f0c8753341bc58dc4c7ec5ct1ee2ef59b18b72649





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

OK	2. <i>Zenaidé Fávaro</i>	<i>Zenaidé Fávaro</i>
OK	3. <i>Rogério Carvalho</i>	<i>Rogério Carvalho</i>
OK	4. <i>Paulo Ribeiro</i>	<i>Paulo Ribeiro</i>
OK	5. <i>Jean Paul</i>	<i>Jean Paul</i>
OK	6. <i>Lucas Barreto</i>	<i>Lucas Barreto</i>
OK	7. <i>Paim</i>	<i>Paim</i>
OK	8. <i>Fábio</i>	<i>Fábio</i>
OK	9. <i>Elizângela</i>	<i>Elizângela</i>
OK	10. <i>Werton</i>	<i>Werton</i>
OK	11. <i>Rose de Fátima</i>	<i>Rose de Fátima</i>
OK	12. <i>Vanderlan Cardoso</i>	<i>Vanderlan Cardoso</i>
OK	13.	
OK	14. <i>Reguffe</i>	<i>Reguffe</i>
OK	15. <i>Flávio Azevedo</i>	<i>Flávio Azevedo</i>
OK	16. <i>Veneriâne</i>	<i>Veneriâne</i>
OK	17. <i>Indiá</i>	<i>Indiá</i>
OK	18. <i>Styvenson</i>	<i>Styvenson</i>
OK	19. <i>Acir</i>	<i>Acir</i>
OK	20. <i>Otto</i>	<i>Otto</i>
OK	21. <i>Plínio Valério</i>	<i>Plínio Valério</i>
OK	22. <i>Domílio</i>	<i>Domílio</i>
OK	23. <i>Jorginho Melo</i>	<i>Jorginho Melo</i>
OK	24. <i>Malba Gomes</i>	<i>Malba Gomes</i>
OK	25.	
OK	26. <i>Kaitia Abreu</i>	<i>Kaitia Abreu</i>
OK	27.	
OK	28. <i>Rondolfe</i>	<i>Rondolfe</i>
OK	29.	

SF/19234.05857-87

Página: 2/3 08/10/2019 12:16:20

f0c8753341bc58dc4c7ec5cf1e2ef59b18b72649





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

OK

30. *Doris Berger*

SF19234.05657-87

Página: 3/3 08/10/2019 12:16:20

f0c8753341bc58dc4c7ec5cf1e2ef59b18b72649





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA DE REDAÇÃO *nº 589*

Dê-se, ao § 7º do art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019, a seguinte redação:

Art. 40

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida ao 2º Turno dá ao §7º a seguinte redação:

“ § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.”

Contudo, essa redação não observa a prejudicialidade da expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente”, uma vez que a intenção original do § 7º era a mesma do inciso V do art. 201, ou seja, condicionar a garantia de a pensão por morte não ser inferior ao salário mínimo à não existência de fonte de renda formal.

Ocorre que, ao apreciar a matéria, o Plenário acatou emenda supressiva da expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal

SF/19953.53311-70

Página: 1/3 08/10/2019 12:16:04

2451509f5db9d6e999c2d2815fd428ba5f31d333





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

auferida pelo dependente" no inciso V do art.201, e assim, a redação final supriu a própria alteração, vez que tal inciso passou a não ter alteração.

Essa alteração, porém, acarreta também, à luz da intenção da norma, a necessidade de assegurar-se o equilíbrio e isonomia entre as situações, com fundamento na necessidade de compatibilização com o art. 40, § 12 da CF:

"§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. "

SF/19953.53311-70

Sala das Sessões,

OK

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. Humberto Costa	
2. Renan	
3. Rogério Carvalho	
4. <u>Paulo Rocha</u>	
5. Leonel	
6. Weverton	
7. Paim	
8. Fabiano Contarato	
9. Eliziane	
10. Werton	
11. Rose de Freitas	
12. Vanderlan Cardoso	
13.	
14. Reguffe	

Página: 2/3 08/10/2019 12:16:04

2451509f5db92d6e999c2d2815fd428ba131d333





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

OK	15. Flávio Ams	<i>Flávio Ams</i>
OK	16. Veneziano	<i>Veneziano</i>
OK	17. Alessandro	<i>Alessandro</i>
OK	18. José	<i>José</i>
OK	19. Styvenson	<i>Styvenson</i>
OK	20. Aciar	<i>Aciar</i>
OK	21. Otte	<i>Otte</i>
OK	22. Plínio Valério	<i>Plínio Valério</i>
OK	23. * <i>Denilson</i>	<i>Denilson</i>
OK	24. Adelza Góes <small>Adelza Góes</small>	<i>Adelza Góes</i>
OK	25. Maiza Gomes	<i>Maiza Gomes</i>
OK	26. Kátia abreu	<i>Kátia abreu</i>
OK	27.	<i>Denilson</i>
OK	28. Rondolfe	<i>Rondolfe</i>
OK	29.	<i>Denilson</i>
OK	30. Dânia Berger	<i>Dânia Berger</i>

SF/19953.53311-70

Página: 3/3 08/10/2019 12:16:04

245150915db92a6e999c2d2815fd428baef31d333





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA DE REDAÇÃO *nº 590*

Dê-se, ao § 3º do art. 25 da PEC 6/2019, a seguinte redação:

Art. 25.

.....

§ 3º Ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e os atos protegidos por prazo decadencial, salvo comprovada má-fé, considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 3º do art. 25 prevê a nulidade de benefícios concedidos ou que venham a ser concedidos sem o recolhimento de contribuição ou indenização correspondente.

Contudo, a norma não delimita o seu marco temporal, podendo atingir situações já protegidas pelo direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos ou estabilizados em virtude de prazo decadencial.

A presente emenda de redação visa explicitar essa condição, ressalvada a má-fé, adequando o § 3º ao teor do próprio art. 5º da Carta Magna e à Lei do Processo Administrativo, que evidenciam a supremacia de tais princípios.

Sala das Sessões,

Jaques Wagner
Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. Humberto	<i>Humberto</i>
2. Jaqueline	<i>Jaqueline</i>

SF/19026.70698-50

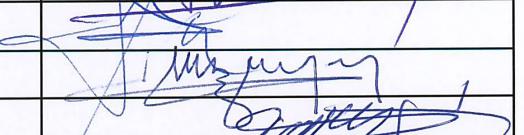
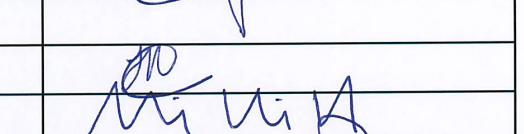
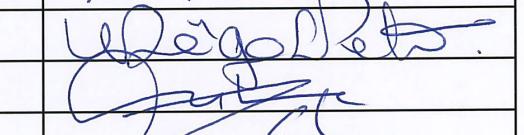
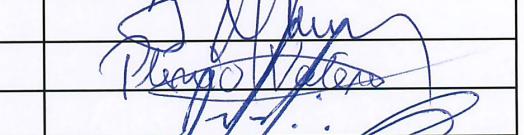
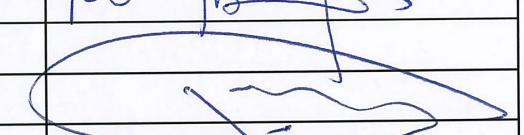
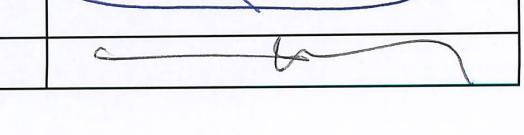
Página: 1/3 03/10/2019 12:17:03

0b3e3a05031cbe5eb66708872a9cac94b46ed518





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

OK	3. Rogério Carvalho	
OK	4. Túlio Rocha	
OK	5. Jean Paul	
OK	6. Lúcio Barreto	
OK	7. Paim	
OK	8. Fabiano	
OK	9. Eliane	
OK	10. Weretton	
OK	11. Rose de Freitas	
OK	12. Vanderlan Cardoso	
OK	13.	
OK	14. Reguffe	
OK	15. Flávio PRNS	
OK	16. VENEZIANO	
OK	17. ALESSANDRO	
OK	18. Trajá	
OK	19. Styvenson	
OK	20. Acir	
OK	21. Otto	
OK	22. Plínio Valério	
OK	23.	
OK	24. Jorginho Melo	
OK	25. Mairza Gomes	
OK	26. Kátia Abreu	
OK	27.	
OK	28. Rondolfe	
OK	29.	
OK	30. Dário Berger	



SF/19026-70698-50

Página: 2/3 08/10/2019 12:17:03

0b3e3a05031cbe5eb66708872a9cac94b46ed5f8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

|||||
SF/19026.70398-50

Página: 3/3 08/10/2019 12:17:03

0b3e3a05031cbe5eb66708872a9cac94b46ed5f8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA DE REDAÇÃO nº 591

Dê-se, ao § 14 do art. 195 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019, a seguinte redação:

Art. 195

.....

§ 14. O segurado **empregado** somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 14 do art. 195 prevê que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Contudo, o texto do art. 195 deixou de consignar a exigência obrigatória de contribuição para os segurados especiais em regime de economia familiar – trabalhadores rurais – em face da decisão da Câmara dos Deputados de não promover alteração na condição desses trabalhadores.

A redação do § 14, contudo, por tratar genericamente de “segurados”, pode dar margem a entendimento de que também se aplicará aos segurados especiais (rurais) a regra nele prevista, o que neutralizaria o resultado daquela deliberação.

Assim, a presente emenda de redação visa afastar esse risco delimitando a aplicação da norma aos segurados empregados.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SF/19866.31908-70

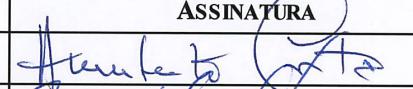
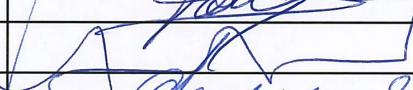
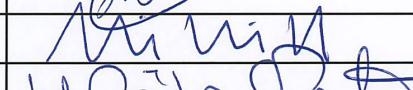
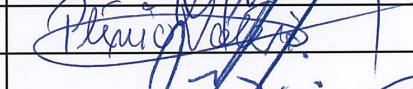
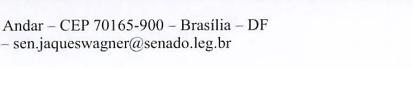
Página: 1/3 08/10/2019 12:16:48

38c94176bbbaabc6a3b3dd1c556d261e3539fd43





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
OK 1. Humberto	
OK 2. Renan	
OK 3. Rogério Canalle	
OK 4. Paulo Paim	
OK 5. Jôn Paul	
OK 6. Renan Barroso	
OK 7. Paim	
OK 8. Fabiano	
OK 9. Eliziane	
OK 10. Weverton	
OK 11. Rose de Freitas	
OK 12. Vanderson Cardoso	
OK 13.	
OK 14. Reguffe	
OK 15. Flávio Cunha	
OK 16. Veneziano	
OK 17. Alessandro	
OK 18. Trajé	
OK 19. Styvenson	
OK 20. ACIR	
OK 21. Otto	
OK 22. Plínio Valério	
OK 23. Jairinho	
OK 24. José Melo	
OK 25. Marília Gomes	
OK 26. Kátia Abreu	
OK 27. Rondolfo	



Página: 2/3 08/10/2019 12:16:48

38c94176ebbbaabc6a3b3ddcd1c56d261e3539fd43





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

28.	
29.	
30. <i>Doris Berger</i>	

|||||
SF19866.31908-70

Página: 3/3 08/10/2019 12:16:48

38c94176ebbaabc6a3b3dc1c56d261e3539fd43



EMENDA N^o 592

(à PEC 6/2019)

Dê-se ao inciso II do caput do art. 15 da Proposta a seguinte redação:

“II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1^º e 2^º.”



JUSTIFICAÇÃO

A PEC 06/2019, aprovada em primeiro turno pelo Senado Federal, estabelece regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social e para os servidores federais já ingressados no serviço público na data de publicação da Emenda Constitucional.

O art. 15 permite que o filiado ao Regime Geral se aposente após 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem, desde que a soma da idade e do tempo de contribuição seja equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, “observado o disposto no § 1º”.

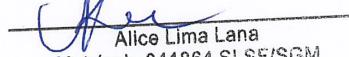
O § 1º acrescenta ao somatório da idade ao tempo de contribuição 1 ponto a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020. Ocorre que o § 2º também incide sobre o inciso II do caput do art. 15, sem que tenha sido mencionado naquele dispositivo. Segundo o § 2º, a idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Página: 1/4 15/10/2019 20:02:40

d54e55d2b229852ec269be66fc615dc9455ce9

Emenda ao texto inicial.



Recebido em 16/10/2019
 Hora: 19:43

 Alice Lima Lana
 Matrícula 341864 SLSF/SGM



Sendo assim, essa emenda acrescenta altera os dispositivos que devem ser observados para cumprimento do requisito disposto no inciso II do caput, substituindo a expressão "no § 1º" pela expressão "nos §§ 1º e 2º".

Senado Federal, de .

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



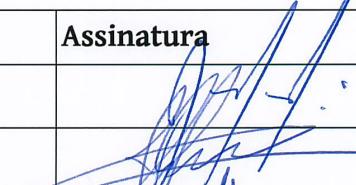
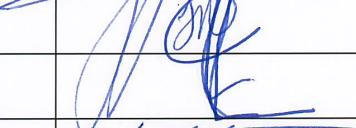
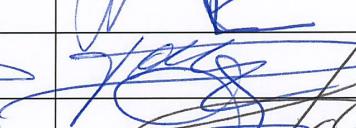
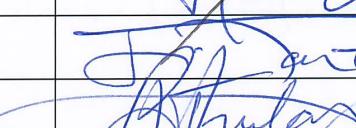
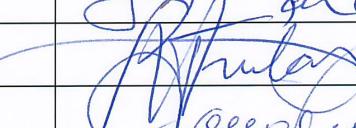
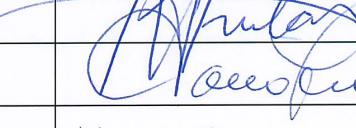
Página: 24 15/10/2019 20:02:40

d54e55dd2b229852ec269be866fc6f5dcdd945ce9

Nome do Senador	Assinatura
Flávio Arns	
Sergio Souza	
Plínio Valério	
Giliane Gomes	
Humberto Costa	
Seráia Salas	
Alexandro Vieira	
FABIANO CONTARATO	
Wells Barreto	
Edmundo Araújo	
Telmário	
Alvaro Dias	
Cício F. Gomes	
Rogério Correia	
Jean Paul Braga JPP.	

Emenda ao texto inicial.



Nome do Senador	Assinatura
José Lamas Júnior Campos	
Izolda Cela	
REGUFFE	
Paulo K. Tavares	
Eduardo Gómez	
Paulo Rocha	
WASILK	
Rose de Freitas	
Jasqueline Ferreira	
W. B.	
Carlos Viana	
Randolfe Rodrigues	

d54e55d2b229852ec269be866fc6f5dc9455ce9

Página: 3/4 15/10/2019 20:02:40

SF/19926.79203-94 (LexEdit)

Emenda ao texto inicial.



Nome do Senador	Assinatura



Página: 4/4 15/10/2019 20:02:40

d54e55d2b229852ecc269bbe866fc6f5dc9455ce9

Emenda ao texto inicial.





EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 36 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

SF/19033.98827-70

“Art. 36.

.....
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que as referende integralmente;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação da PEC nº 6, de 2019, a Câmara dos Deputados entendeu por bem excluir de seus efeitos alguns dos dispositivos que dizem respeito a regras de benefícios e ao custeio dos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Página: 1/5 11/10/2019 10:07:33

Tais dispositivos são aqueles que ao longo do texto da PEC trazem referência à necessidade de serem disciplinados por meio de legislação do ente federativo (lei ordinária, lei complementar ou emenda à Constituição ou Lei Orgânica, conforme o caso).

d7b616842549c03d9daf1436059adc49df2065db

Por consequência, havia a necessidade de prever que algumas das alterações trazidas pela PEC nº 6, de 2019, somente produziriam efeitos para Estados, Distrito Federal e Municípios depois que estes venham a aprovar a respectiva legislação que disponha sobre os temas correspondentes e as ratifique. São elas a revogação das regras de transição das Emendas nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005 (incisos II e III do art. 35) e revogação/alteração de regras relativas ao plano de custeio (alínea “a” do inciso I do art. 35 e alteração do art. 149 da Constituição).





A ausência de previsão da ratificação/referendo pelos entes federativos poderia conduzir a uma lacuna legislativa na disciplina dos benefícios e custeio de seus RPPS.

Esse o objetivo do inciso II do art. 36.

No entanto, da forma como esse dispositivo está redigido, tem surgido por parte de alguns intérpretes o entendimento de que toda a PEC, inclusive aqueles dispositivos que não contêm nenhuma remissão à necessidade de que o ente federativo legisle a respeito, somente entraria em vigor para eles quando editada lei que referende os dispositivos referidos nas alíneas “a” e “b” do referido inciso II.

Essa interpretação, embora possível a partir de uma leitura literal do *caput* e do inciso II do art. 36, não se coaduna com o objetivo pretendido quando a Câmara dos Deputados, em dois turnos, e o Senado Federal, em primeiro turno, aprovaram o texto da PEC nº 6, de 2019.

Por essa razão, apresenta-se emenda de redação que esclarece o alcance desse dispositivo e evita interpretações divergentes que possam trazer maior insegurança jurídica a sua aplicação no âmbito federativo.

Sala da Sessão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO





EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO), à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
1	Eduardo Gómez	
2	2056 SENADA	
3	Carlos Izquierdo	
4	E. AMIN	
5	nelmílio Tufel	
6	foraya Thronicke	
7	sthe	
8		
9	Mailza Gomes	
10	Luis Carlos Huhn	
11	Wendy Cardoso	
12	W. B.	
13	Marcos Rogério	
14	WCPB	

SF/19038.98827-70

Página: 3/5 11/10/2019 10:07:33

d7b616842549c03d9daf1436059adc49df2065db





EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO), à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
15	Reginaldo Marinho	
16	AROLDE	
17	Rodney Soárez	
18	EDUARDO BRAGA	
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		





EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO), à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que "Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias".

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
29	Elmano Férrer	
30	Chico Rodrigues	
31	Styvenson Valente	
32	Jorginho Nello	
33	Wanderley	
34	Edmundo Gino	
35	ALESSANDRO VIEIRAS	
36	AROLDE	
37		
38		
39		

SF/19033.98827-70

Página: 5/5 16/10/2019 19:22:02

d7b616842549c03d9daf1436059adc49df2065db





EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO), à Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2019, que "Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias".

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
29	Fábio BOLSONARO	
30	Leônidas	
31	Tasso	
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		

SF/19033.98827-73

Página: 5/5 11/10/2019 10:07:33

d7b616842549c03d9daf1436059adc49df2065db

